



Justificativa do Projeto de Lei Nº 31/2025

Egrégio Plenário

A proposta que apresentou aos nobres pares, institui, no âmbito da rede pública municipal de saúde, a política pública, que concede proteção às crianças de diagnósticos tardios de diabetes, e dá outras providências.

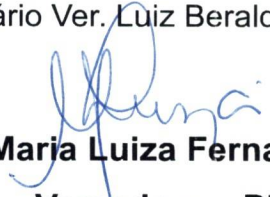
Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nos prontos-socorros e unidades básicas de saúde em crianças de 0 a 6 anos em 11 meses e 29 dias de idade, no município de Mogi das Cruzes.

De acordo com o parecer desenvolvido pelo National Library of Medicine dos EUA, a medida é justificada e oportuna, conforme a análise a seguir:

A cetoacidose diabética (CAD), uma das complicações causadas pelo diagnóstico tardio do diabetes, é uma das principais causas de óbito em crianças com diabetes mellitus. Uma gota de sangue é suficiente para diagnosticar a doença, que é silenciosa e pode matar. Crianças também podem desenvolver diabetes, e, muitas vezes, a doença demora a ser diagnosticada. A doença pode ser confundida com uma virose, e seus sintomas podem confundir os pais. Quanto mais tardio o diagnóstico, mais arriscado é, pois a criança pode entrar em coma e vir a óbito. Quando detectada inicialmente, a doença é totalmente controlável.

Isso posto, **MARIA LUIZA FERNANDES**, por intermédio, apresenta ao crivo Egrégio Plenário o seguinte Projeto de **Lei de proteção às crianças de diagnósticos tardios de diabetes**, o qual certamente contará com a aprovação dos nobres pares.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de fevereiro de 2025


Maria Luiza Fernandes
Vereadora – PL

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 12/02/2025


2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 09/12/2025

Projeto de Lei 31/2025

2.º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia nos prontos-socorros e unidades básicas de saúde em crianças de 0 a 6 anos em 11 meses e 29 dias de idade, no Município de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da realização gratuita do teste de glicemia capilar, nos atendimentos de emergência e urgência, em todos os hospitais públicos e privados, Unidades Básicas de Saúde e Prontos Socorros do Município de Mogi das Cruzes. PARÁGRAFO ÚNICO - Será realizado o teste de Glicemia Capilar nos atendimentos de Pronto Socorros, Unidades Básicas de Saúde e de qualquer tipo de centro ou unidade de saúde, da rede pública, juntamente com outros procedimentos médicos iniciais, em todas as crianças de 0 a 6 anos e 11 meses e 29 dias de idade paciente que der entrada e/ou se registrar nas referidas unidades de atendimento à saúde.

Art. 2º - O teste de Glicemia Capilar nos atendimentos de emergência e urgência, Unidades Básicas de Saúde e demais unidades de saúde passa a integrar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas que estabelecem o conjunto de critérios que permite determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente, **previstos nos artigos 19-N e 19-0, da Lei 12.401, de 28 de abril de 2011, da Câmara dos Deputados.**

Art. 3º - Na Lei, os testes são realizados mensalmente durante a consulta médica ou aplicação de qualquer vacina, caso o resultado ultrapasse o nível de 200 mg/dl (miligramas de glicose por decilitro de sangue), a criança será encaminhada no mesmo dia para o pediatra/endocrinologista da unidade para investigação. Desta forma, justificamos a importância do projeto de lei para a população do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de fevereiro de 2025

Maria Luiza Fernandes

Vereadora – PL



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 31/2025

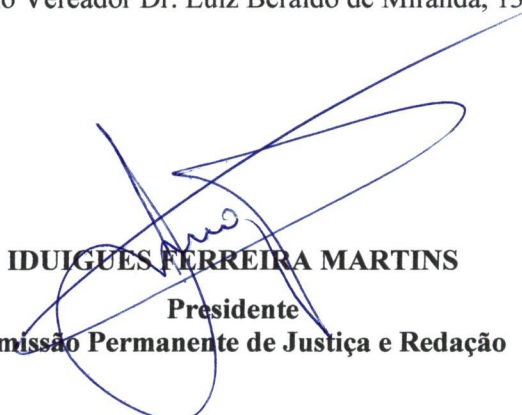
Autoria: **Vereadora Maria Luiza Fernandes**

Assunto: Obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia nos prontos-socorros e UBSs em crianças de 0 a 6 anos 11 meses e 29 dias de idade no município de Mogi das Cruzes.

Designo o ilustre **Vereador Johnross Jones de Lima**, como eminente relator do Projeto de Lei 31/2025 para, após análise da matéria, relatar e exarar devido parecer.

Assim, solicito ao Departamento Legislativo dessa Casa para que proceda a devida remessa dos autos ao Nobre Vereador designado como relator.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de fevereiro de 2025.


IDALGUES FERREIRA MARTINS
Presidente
Comissão Permanente de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 31/2025

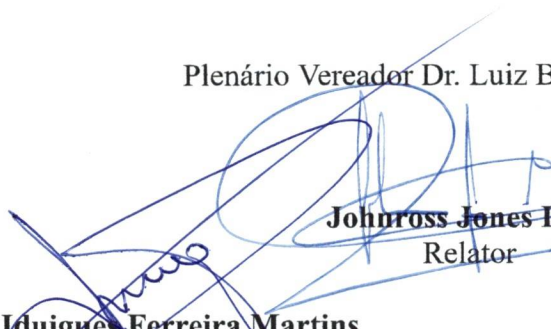
De iniciativa da Vereadora Maria Luiza Fernandes, o presente Projeto de Lei tem por finalidade tornar obrigatória a aplicação gratuita do teste de glicemia capilar nos atendimentos de emergência e urgência em crianças de 0 a 6 anos e 11 meses e 29 dias de idade, realizados nas unidades básicas de saúde e prontos-socorros públicos e privados do município de Mogi das Cruzes.

Conforme justificado, a medida visa à detecção precoce de quadros de hiperglicemia, com potencial para evitar diagnósticos tardios de diabetes tipo 1, uma das principais causas de internação e óbito infantil associadas à cetoacidose diabética. O exame proposto é simples, de baixo custo e de grande eficácia preventiva.

A proposta está de acordo com os princípios legais e não apresenta vícios de legalidade ou inconstitucionalidade, configurando-se como medida de saúde pública de relevante interesse social, sem criação de encargos diretos ao Poder Executivo que ultrapassem sua competência administrativa.

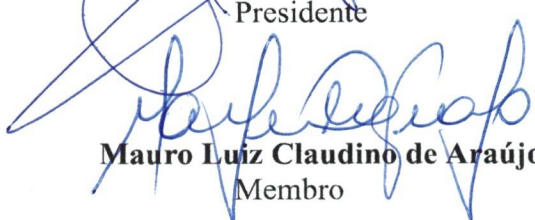
Assim, analisando o Projeto de Lei nº 031/2025 nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opina-se por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 22 de abril de 2025


Johnross Jones Lima
Relator


Iduigues Ferreira Martins
Presidente


Maria Luiza Fernandes
Membro


Mauro Luiz Claudino de Araújo
Membro


Milton Lins Da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 31/2025.

Ao Ilustre Vereador Iduigues Martins

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assunto: Encaminhamento para análise da Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Considerando a complexidade da matéria tratada no presente Projeto de Lei, que envolve aspectos jurídicos e financeiros relevantes, solicito a gentileza de avaliar a possibilidade de encaminhar o referido projeto à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, a fim de obter parecer técnico que contribua para a análise e o aprimoramento dos trabalhos das comissões pertinentes.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 22 de maio de 2025

VITOR SHOZO EMORI

Presidente



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 31/2025.

Autoria: Vereadora Maria Luiza Fernandes

Assunto: Obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia nos prontossocorros e UBSs em crianças de 0 a 6 anos e 11 meses e 29 dias de idade no Município de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 22 de maio de 2025.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

31/10/2025

Processo

08

Página

[Signature]

Rubrica

1446

RGF

Projeto de Lei nº 31/2025

Parecer nº 90/2025

À Comissão Permanente de Justiça e Redação

Senhor Presidente

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Maria Luiza Fernandes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia nos pontos-socorros e unidades básicas de saúde em crianças de 0 a 6 anos e 11 meses e 29 dias de idade (fls. 02-03).

Instruem os autos: justificativa (fl. 01), minuta de projeto de lei (fls. 02-03), despacho da Comissão Permanente de Justiça e Redação (fl. 04), parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação (fl. 05) e despachos da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (fl. 06) e da Comissão Permanente de Justiça e Redação (fl. 07).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA/COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Pela estreita relação entre os temas na hipótese específica, incumbe analisar conjuntamente os aspectos relacionados com a constitucionalidade formal orgânica - competência federativa para legislar sobre o tema - e com a constitucionalidade material do projeto.

FOLHA DE DESPACHO

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - 2025
16:38 001456 1/2



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

31/10/2025

09

Processo

Página

Rubrica

RGF

Primeiramente, quanto à constitucionalidade formal orgânica/competência legislativa, cabe apontar que a Constituição da República insere as matérias relacionadas à saúde no rol de assuntos de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, XII. Por sua vez, os Municípios parecem atrair a competência para legislar sobre matérias de competência concorrente em algumas situações específicas, nos moldes do art. 30, I, II e VII, da Constituição, segundo os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Dessa forma, é viável sustentar, a princípio, que o Município possui competência legislativa em matéria de proteção à saúde na forma dos dispositivos mencionados, dos quais se extrai que a referida competência legislativa deve se dar com relação a *assuntos de interesse local* ou a título de *suplementação* da legislação federal e estadual, *no que couber*.

Por outro lado, cabe-nos registrar que nem sempre há consenso acerca de quais matérias estariam efetivamente inseridas na competência legislativa municipal, uma vez que o preenchimento dos aludidos requisitos constitucionais é, frequentemente, objeto de divergências na doutrina e na jurisprudência.

Assim, a análise acerca da competência legislativa municipal perpassa necessariamente pela análise sobre se a matéria do projeto se inseriria nas *normas gerais* relacionadas à prestação de serviços de saúde, bem como se se ampararia em um *interesse local* no assunto em foco.

Pois bem. A título de parâmetro para o presente aprofundamento, o enfrentamento dos dois aspectos acima parece viável por meio da observância da seguinte decisão prolatada pelo E. TJSP:

RECURSOS INOMINADOS. PARTE PORTADORA DE ALBINISMO ÓCULO CUTÂNEO COM FORTE PROPENSÃO AO DESENVOLVIMENTO DE CÂNCER DE PELE EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO AO SOL. **RECOMENDAÇÃO MÉDICA. FORNECIMENTO DE INSUMO (PROTETOR SOLAR FPS) OBRIGATÓRIO.** NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. ART. 196 DA

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

31/2025

10

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. AFASTAMENTO. DIREITO À SAÚDE INDERROGÁVEL. **OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS ESTATAIS.** RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJSP, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, RI 00029011920198260278 Itaquaquetuba, Rel. Des. Thiago Henrique Teles Lopes, julg. em 26.09.2019) (grifou-se)

FOLHA DE DESPACHO

Como se observa, a decisão em foco indica o entendimento de que a competência administrativa em matéria de proteção e defesa da saúde no referido contexto é comum entre todos os entes federados, na medida em que se reconhece a obrigação solidária entre os entes políticos. Com base neste posicionamento, tendo em vista que a existência de competência administrativa na matéria conduz à existência de competência legislativa acerca do tema – pela *teoria dos poderes implícitos*, amplamente acolhida na doutrina especializada –, seria cabível concluir que a matéria ora veiculada não se encontra nas normas gerais acerca do tema, e, portanto, não estaria restrita à competência legislativa da União.

Em relação à análise da constitucionalidade material do projeto, das decisões em destaque também se extrai que a propositura encontra amparo nas previsões constitucionais concernentes à proteção e à defesa da saúde, pelos motivos ali expostos.

Nesta medida, com base nos entendimentos em tela, entendemos ser defensável que a matéria se encontra ***inserida na competência formal legislativa municipal***, e que se faz ***materialmente compatível com a Constituição***.

II.II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCEDIMENTAL/DA INICIATIVA LEGISLATIVA

No tocante à iniciativa legislativa, é sustentável o posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo, na esteira do



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

31/10/20

11

Processo

Página

Rubrica

RGF

entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, *leading case* ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016), pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.

De acordo com o referido julgado, inclusive, a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa daquele, *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

Cabe citar o entendimento proferido pelo E. TJSP em situações assemelhadas, consoante, por exemplo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.811, de 26 de junho de 2020, do Município de Dracena, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que criou a obrigatoriedade de aplicação de testes de glicemia capilar na rede de saúde pública municipal, para melhorar o atendimento médico de urgência e emergência aos portadores de diabetes - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar monitoramento de glicemia capilar, o qual tem previsão na Lei Federal nº 13.347/2016 – Diploma federal que suplanta a exigência do inciso XIV do artigo 24 da CF/88, bem como a defesa da saúde prevista no seu inciso XII, abrindo espaço para a competência concorrente suplementar dos Municípios na forma do seu artigo 30, incisos I e II – **Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F.** - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Inconstitucionalidade, no caso, do artigo 2º da norma objurgada, que determina a realização de campanha de esclarecimento público nos meses de novembro de cada ano, ofendendo, nesse ponto, aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP – ADI nº 21491961520208260000 SP 2149196-15.2020)



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

31/2025	12
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, julg. em 31.03.2021)
(grifamos)

Como se observa, na ADI em destaque, o E. TJSP concluiu pela viabilidade da iniciativa legislativa do diploma, ressaltando, especificamente, apenas o art. 2º da lei impugnada.

No mesmo sentido, na ADI nº 2175186-13.2017.8.26.0000 (Rel. Des. Renato Sartorelli, julg. em 29.11.2017), em que se analisou a constitucionalidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo que previu a obrigatoriedade de livro de reclamações e sugestões nas unidades de saúde do Município, o E. TJSP exarou a seguinte decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.820, DE 07 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'PREVÊ, NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE, LIVRO PARA RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES' - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGO 24 DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ROL TAXATIVO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR".

"Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente".

"As proposições legislativas que promovem a participação dos municípios na melhoria da prestação de serviços públicos não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo" (...). (ADI nº 2175186-13.2017.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, Órgão Especial, julg. em 29.11.2017)

Desse modo, entendemos ser sustentável a **constitucionalidade do projeto sob esse aspecto** com base no aludido posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal e em vários julgados proferidos pelo E. TJSP.



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

31/2025

13

Processo

Página

[Handwritten signature]

1446

Rubrica

RGF

II.III - DAS OBSERVAÇÕES RELACIONADAS COM DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DO PROJETO

Apesar das conclusões alcançadas nos tópicos anteriores, alguns artigos da minuta proposta comportam observações pontuais.

Primeiramente, visando a se resguardar as técnicas legislativas preconizadas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, cabe observar que a redação elaborada para o art. 1º do projeto parece apresentar certa incongruência entre os órgãos e unidades previstos no caput – que lista os “*atendimentos de emergência e urgência, em todos os hospitais públicos e privados, Unidades Básicas de Saúde e Prontos Socorros do Município de Mogi das Cruzes*” - e aqueles elencados no parágrafo único, que menciona os “*atendimentos de Pronto Socorros, Unidades Básicas de Saúde e qualquer outro tipo de centro ou unidade de saúde, da rede pública, juntamente com outros procedimentos médicos iniciais*”. Dessa forma, visando a se eliminar qualquer dúvida que possa decorrer da leitura conjunta dos dispositivos, **recomenda-se** que sejam aqueles alterados, de modo que adotem redações equivalentes entre si, para os fins em tela.

Em segundo lugar, também com fulcro nas normas extraíveis da Lei Complementar nº 95/1998, **recomendamos** que seja reescrito o art. 3º, sugerindo-se, para tanto, a seguinte redação:

Art. 3º Os testes serão realizados mensalmente, durante a consulta médica ou a aplicação de qualquer vacina.

Parágrafo único. Caso o resultado ultrapasse o nível de 200 mg/dL (miligramas de glicose por decilitro de sangue), a criança será encaminhada no mesmo dia para o pediatra ou endocrinologista da unidade, para investigação.

Feitas as recomendações em foco, passa-se à conclusão.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

31/2025

14

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, com base nos posicionamentos ora citados, pela **viabilidade jurídica** do projeto, registradas as observações em tela.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 05 de junho de 2025.

Felipe Rocha Magalhães

Procurador Legislativo

Vistos. Encaminhe-se.

André de Camargo Almeida

Procurador Legislativo Chefe

FOLHA DE DESPACHO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 31 /2025

Autoria: **Vereadora Maria Luiza Fernandes**

Assunto: Obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia nos prontos socorros e UBSs em crianças de 0 a 6 anos, 11 meses e 29 dias de idade no Município de Mogi das Cruzes.

Designo o ilustre **Johnross Jones Lima**, como eminente relator do Projeto de Lei nº 31/2025 para que, após análise da matéria, relatar e exarar devido parecer.

Assim, solicito ao Departamento Legislativo dessa Casa para que proceda a devida remessa dos autos ao Nobre Vereador designado como relator.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de junho de 2025.

IDUGUES FERREIRA MARTINS

Presidente

Comissão Permanente de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 031/2025

De iniciativa da Vereadora Maria Luiza Fernandes, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a autorização para a realização de teste de glicemia capilar em farmácias e drogarias no Município de Mogi das Cruzes, estabelecendo condições para sua execução.

A proposta determina que tais estabelecimentos poderão realizar o exame de glicemia capilar desde que atendidas exigências como: presença de profissional legalmente habilitado, utilização de equipamentos e materiais devidamente certificados e descarte correto de resíduos, em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

A Procuradoria Legislativa, ao analisar a matéria, manifestou-se pela constitucionalidade parcial do texto, apontado vício de inconstitucionalidade formal nos dispositivos que impõem atribuições diretas ao Poder Executivo, especificamente:

- §1º e §2º do art. 3º, que tratam de regulamentação e fiscalização;
- Art. 4º, que estabelece prazo para regulamentação da lei.

Tais dispositivos foram considerados inconstitucionais por invadirem a esfera de competência privativa do Prefeito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

Assim, considerando o mérito socialmente relevante da proposição, mas observando a necessidade de supressão ou adequação dos dispositivos mencionados para afastar o vício apontado, esta Comissão opina pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**, com a **supressão dos §§1º e 2º do art. 3º e do art. 4º**.



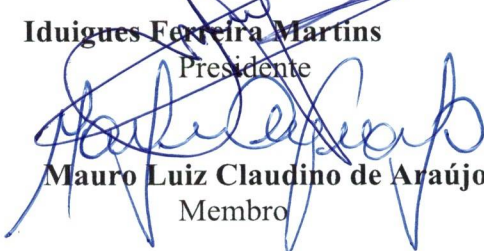
CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de agosto de 2025.


Joãoross Jones Lima
Relator


Iduigues Ferreira Martins
Presidente

Mauro Luiz Claudino de Araújo
Membro


Maria Luiza Fernandes
Membro

Milton Lins Da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

A DISPOSIÇÃO DOS VENERÁVEIS
Sala das Sessões, em 18/11/2025



EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 31 / 2025

Colendo Plenário,

A presente proposição de emenda ao Projeto de Lei nº 31/2025, o qual dispõe sobre obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia nos prontos socorros e unidades básicas de saúde em crianças de 0 a 6 anos e 11 meses e 29 dias de idade, no município de Mogi das Cruzes, visa unicamente adequar o texto da lei conforme sugerido pela douda Procuradoria Jurídica desta Casa. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências as seguintes EMENDAS:

EMENDA MODIFICATIVA:

A ementa do Projeto de Lei nº 312025, passa a vigorar com a seguinte

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais unidades de saúde em crianças de 0 a 6 anos e 11 meses e 29 dias de idade, no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 312025, passa a vigorar com a seguinte

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização gratuita do teste de glicemia capilar, nos atendimentos de emergência e urgência, em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais unidades de saúde, públicas e privadas do município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Será realizado o teste de glicemia capilar nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais unidades de saúde, da rede pública e privada, juntamente com outros procedimentos médicos iniciais, em todas as crianças de 0 a 6 anos e 11 meses e 29 dias de idade, que der entrada e/ou se registrar como paciente.

§ 2º Para efeito desta lei, consideram-se “demais unidades de saúde”, além das Unidades Básicas de Saúde (UBS) já especificada, todos os outros tipos de estabelecimentos de saúde, a saber: Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Unidades Mistas (atendimentos ambulatoriais e de internação), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Laboratórios Centrais de Saúde Pública, Clínicas e Consultórios especializados.

redação:

redação:

APPROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 09/12/2025
2.º Secretário

APPROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 09/12/2025
2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 31 / 2025 – Fl. 02



EMENDA MODIFICATIVA:

redação:

APPROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 23/10/2025

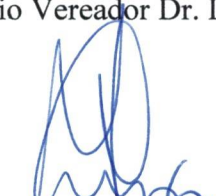
O artigo 3º do Projeto de Lei nº 312025, passa a vigorar com a seguinte

Art. 3º Os testes serão realizados mensalmente, durante a consulta médica ou a aplicação de qualquer vacina.

Parágrafo único. Caso o resultado ultrapasse o nível de 200 mg/dL (miligramas de glicose por decilitro de sangue), a criança será encaminhada no mesmo dia para o pediatra ou endocrinologista da unidade, para investigação.

Assim, diante do acima exposto, apresento estas EMENDAS, as quais merecerão análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de outubro de 2025.


MARIA LUIZA FERNANDES
Vereadora – PL



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 031/2025

De iniciativa legislativa da Ilustre Vereadora Maria Luiza Fernandes o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação o teste de glicemia nos prontos-socorros e UBS em crianças de 0 a 6 anos 11 meses e 29 dias de idade no Município de Mogi das Cruzes.

Esta proposta tem como finalidade ampliar a segurança das crianças frente ao risco de um diagnóstico tardio de diabetes. Para isso, estabelece a obrigatoriedade da realização do teste de glicemia capilar em prontos-socorros e unidades básicas de saúde para todas as crianças de 0 a 6 anos, 11 meses e 29 dias, no município de Mogi das Cruzes.

A Cetoacidose Diabética (CAD), complicação frequentemente associada ao diagnóstico tardio, figura entre as principais causas de mortalidade infantil relacionada ao diabetes mellitus. Embora o diabetes também acometa crianças, seu reconhecimento costuma ser dificultado pela semelhança dos sintomas com outras condições. A detecção precoce, porém, permite o controle adequado da doença e reduz de forma significativa os riscos para a saúde da criança.

Conforme manifestado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, o parecer registra que, mesmo que o projeto de lei possa implicar a adoção de medidas que resultem em algum ônus financeiro ao Município, tal circunstância não afasta a possibilidade de iniciativa concorrente sobre a matéria. Esse entendimento apoia-se no que estabelece a própria ementa: ***“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”***.

Além disso, o parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa apresentou apontamentos que devem ser observados, especialmente em relação ao artigo 1º, no que se refere à incongruência entre os órgãos e unidades mencionados no caput, recomendando-se sua adequação. Também foi indicada a necessidade de reescrita do artigo 3º, conforme as orientações detalhadas no parecer.

Dessa forma, a autora do projeto, com o intuito de adequar o texto da lei às orientações apresentadas, apresentou três emendas modificativas ao projeto para promover os ajustes necessários.

Assim, após análise do presente Projeto de Lei e de todo o exposto anteriormente, considerando os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, bem como a inexistência de óbices de natureza financeira e orçamentária, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – Projeto de Lei nº031/2025 - De iniciativa legislativa da Ilustre Vereadora Maria Luiza Fernandes o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação o teste de glicemia nos prontos-socorros e UBS em crianças de 0 a 6 anos 11 meses e 29 dias de idade no Município de Mogi das Cruzes.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de dezembro de 2025


VITOR SHOZO EMORI

Presidente – Relator


OTTO F. FLORES DE REZENDE

Membro


EDUARDO HIROSHI OTA

Membro


PEDRO HIDEKI KOMURA

Membro


RODRIGO FIRMINO ROMÃO

Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL.

Projeto de Lei nº 031/2025

A proposta legislativa da Nobre Vereadora Maria Luiza Fernandes dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação o teste de glicemia nos prontos-socorros e UBS em crianças de 0 a 6 anos 11 meses e 29 dias de idade no Município de Mogi das Cruzes.

Verifica-se que a proposta busca ampliar a proteção às crianças diante do risco de diagnósticos tardios de diabetes, considerando que, quando identificado precocemente, o controle da doença é plenamente possível. Ressalta-se, ainda, que a Cetoacidose Diabética (CAD), uma das principais complicações decorrentes do diagnóstico tardio, figura entre as maiores causas de óbito em crianças com diabetes mellitus. É importante destacar que crianças também podem desenvolver diabetes e, por isso, o diagnóstico precoce constitui a medida mais eficaz de prevenção, objetivo central deste projeto.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis consignou, em seu parecer, observações referentes ao artigo 1º, apontando a incongruência entre os órgãos e unidades mencionados no caput, motivo pelo qual recomendou que tais dispositivos fossem ajustados. Além disso, indicou a necessidade de reescrita do artigo 3º, sugerindo nova redação conforme orientações apresentadas no próprio parecer. Ao final, a Procuradoria concluiu pela viabilidade jurídica do projeto, registrando, contudo, as observações e recomendações apontadas ao longo do parecer.

A autora do projeto, com o objetivo de atender aos apontamentos formulados pela Procuradoria desta Casa e promover a devida adequação da proposta, apresentou três emendas modificativas.

Houve parecer da Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, as quais opinaram por sua **normal tramitação**.

Dessa forma, analisando o presente Projeto de Lei, sobre os aspectos e peculiaridades inerentes a esta comissão opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL – Projeto de Lei nº031/2025 - De iniciativa legislativa da Ilustre Vereadora Maria Luiza Fernandes o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação o teste de glicemia nos prontos-socorros e UBS em crianças de 0 a 6 anos 11 meses e 29 dias de idade no Município de Mogi das Cruzes.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de dezembro de 2025


OTTO F. FLORES DE REZENDE
Presidente – Relator


RODRIGO FIRMINO ROMÃO
Membro


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro


ANTONIO J. DA SILVA NETO
Membro


PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 479/2025-GPe

Mogi das Cruzes, 10 de dezembro de 2025.

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 31/2025.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos, por meio deste, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 31/2025**, de autoria da **Vereadora Maria Luiza Fernandes**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais unidades de saúde em crianças de 0 a 6 anos e 11 meses e 29 dias de idade, no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências. O referido projeto foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 10 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


José Francimário Vieira de Macedo
Presidente da Câmara

A Sua Excelência a Senhora
Mara Piccolomini Bertaiolli
Prefeita do Município de Mogi das C



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Câmara Municipal nº 8.063/2025

Protocolado em 17/12/2025 11:55
Assunto: Ofício - GPE nº 479/2025



PROJETO DE LEI n° 31/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais unidades de saúde em crianças de 0 a 6 anos e 11 meses e 29 dias de idade, no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização gratuita do teste de glicemia capilar, nos atendimentos de emergência e urgência, em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais unidades de saúde, públicas e privadas do município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Será realizado o teste de glicemia capilar nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais unidades de saúde, da rede pública e privada, juntamente com outros procedimentos médicos iniciais, em todas as crianças de 0 a 6 anos e 11 meses e 29 dias de idade, que der entrada e/ou se registrar como paciente.

§ 2º Para efeito desta lei, consideram-se "demais unidades de saúde", além das Unidades Básicas de Saúde (UBS) já especificada, todos os outros tipos de estabelecimentos de saúde, a saber: Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Unidades Mistas (atendimentos ambulatoriais e de internação), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Laboratórios Centrais de Saúde Pública, Clínicas e Consultórios especializados.

Art. 2º Os testes serão realizados mensalmente, durante a consulta médica ou a aplicação de qualquer vacina.

Parágrafo único. Caso o resultado ultrapasse o nível de 200 mg/dl (miligramas de glicose por decilitro de sangue), a criança será encaminhada no mesmo dia para o pediatra ou endocrinologista da unidade, para investigação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

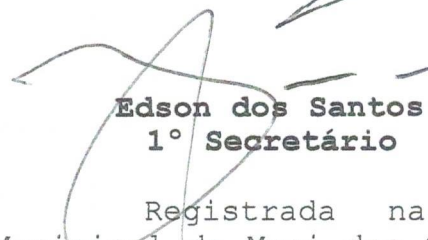
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI n° 31/2025

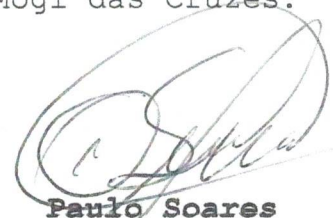
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2025, 465° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara


Edson dos Santos
1° Secretário


Mauro de Assis Margarido
2° Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 10 de dezembro de 2025, 465° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereadora Maria Luiza Fernandes)

**OFÍCIO Nº 35/2026 - SEGOT/CAM**

Mogi das Cruzes, 20 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº 31/2025.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 479/2025-GPe, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 8.063/2025 - 1Doc, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Maria Luiza Fernandes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, e demais unidades de saúde, em crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Nesse contexto, após a regular tramitação nessa Egrégia Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, cumpre encaminhar, nesta oportunidade, anexa por cópia, a manifestação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar, para conhecimento e providências que entender pertinentes, por intermédio de sua nobre autora.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação da Excelentíssima Prefeita e à vista de que o Projeto de Lei nº 31/2025 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.309/2026**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

SEGOT/rbm

16:42 20/01/2026 001308 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO CMR

Assinado por 1 pessoa: GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1A11-51B9-EDDC-C8DF> e informe o código 1A11-51B9-EDDC-C8DF



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1A11-51B9-EDDC-C8DF



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 20/01/2026 11:25:26 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1A11-51B9-EDDC-C8DF>



Câmara Municipal 4- 8.063/2025



De: Juliana M. - SMS-DRB-A1 DIRETORIA

Para: SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE - Departamento de Rede Básica - EXPEDIENTE

Data: 22/12/2025 às 10:57:36

Setores envolvidos:

SMS, SEGOT-SECRETÁRIO, SEGOT-PROT-DGAC, SMS-EXP, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, SMDet-EXP, SEGOT-CAMARA, SMDet-EXP-EPL

Projeto de Lei

Em atenção ao encaminhamento para análise e manifestação desta Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar, com a finalidade de subsidiar eventual VETO ou SANÇÃO ao Projeto de Lei nº 31/2025, de autoria da nobre Vereadora Maria Luiza Fernandes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste de glicemia capilar em crianças de 0 a 6 anos, 11 meses e 29 dias de idade, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais unidades de saúde do Município de Mogi das Cruzes, procede-se à apreciação técnica da matéria.

Após análise do teor do autógrafo, à luz das evidências científicas atuais e das diretrizes técnicas vigentes, especialmente aquelas emanadas da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), da Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD) e do Ministério da Saúde, verifica-se que não há recomendação para a realização de rastreamento universal de diabetes mellitus, seja do tipo 1 ou do tipo 2, por meio de teste de glicemia capilar em crianças assintomáticas na faixa etária proposta.

No que se refere ao Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) — condição mais prevalente na infância —, as diretrizes da Sociedade Brasileira de Pediatria e da Sociedade Brasileira de Diabetes esclarecem que o diagnóstico ocorre, em geral, a partir do surgimento de sinais e sintomas clínicos, como poliúria, polidipsia, perda ponderal e outros achados compatíveis, não sendo recomendado o rastreamento universal em crianças assintomáticas. Ademais, o diagnóstico de DM1 não se baseia em medidas isoladas de glicemia capilar, devendo ser confirmado por critérios laboratoriais padronizados, em contexto clínico apropriado.

Quanto ao Diabetes Mellitus tipo 2 (DM2), as diretrizes nacionais e internacionais são convergentes ao recomendar que o rastreamento seja seletivo, indicado principalmente para crianças e adolescentes mais velhos, geralmente a partir dos 10 anos de idade ou após o início da puberdade, e restrito àqueles com sobrepeso ou obesidade associados a fatores de risco adicionais, utilizando-se, para esse fim, métodos laboratoriais adequados, como glicemia plasmática em jejum, hemoglobina glicada (HbA1c) ou teste oral de tolerância à glicose.

Os documentos técnicos do Ministério da Saúde, incluindo os Cadernos de Atenção Básica e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Diabetes Mellitus, não preconizam a realização de teste de glicemia capilar de forma universal e periódica em crianças assintomáticas, especialmente na primeira infância, restringindo sua utilização a contextos clínicos específicos, como situações de urgência, presença de sintomas sugestivos de hiperglicemia ou monitoramento de pacientes previamente diagnosticados.

Destaca-se, ainda, que a glicemia capilar isolada, sobretudo quando realizada fora de condições padronizadas de jejum, apresenta elevada variabilidade em crianças pequenas, sendo influenciada por fatores como alimentação recente, infecções intercorrentes e estresse fisiológico. Tal limitação compromete sua utilidade como ferramenta de rastreio populacional e aumenta o risco de resultados falso-positivos, com potenciais repercussões clínicas, psicológicas e administrativas, além de encaminhamentos e investigações desnecessárias na rede de saúde.

Sob a perspectiva da saúde pública e da organização da rede assistencial, a obrigatoriedade legal de testagem universal nessa faixa etária não encontra respaldo em evidências científicas consolidadas, podendo acarretar uso ineficiente de recursos públicos, sobrecarga dos serviços e desvio de esforços de ações comprovadamente efetivas

Assinado por 1 pessoa: JULIANA XAVIER TAVARES SOARES MATOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://1doc.com.br/verificacao/5F66-B6C0-1768-F677> e informe o código 5F66-B6C0-1768-F677



na atenção integral à saúde da criança.

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 31/2025, por ausência de fundamentação técnico-científica que sustente a implementação do rastreamento universal proposto, recomendando, sob o ponto de vista técnico-assistencial, o VETO ao referido autógrafo. Alternativamente, caso se entenda pela continuidade da iniciativa legislativa, sugere-se a adequação do texto legal, de modo a alinhá-lo às diretrizes do Ministério da Saúde e das sociedades científicas, restringindo a realização de testes às situações clinicamente indicadas e a grupos de risco específicos.

Encaminha-se a presente manifestação para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Dra. Juliana Xavier Tavares Soares Matos
Diretora do Departamento de Rede Básica



Assinado por 1 pessoa: JULIANA XAVIER TAVARES SOARES MATOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidasCruz.es.1doc.com.br/verificacao/5F66-B6C0-1768-F677>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5F66-B6C0-1768-F677



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIANA XAVIER TAVARES SOARES MATOS (CPF 400.XXX.XXX-03) em 22/12/2025 10:59:00
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/5F66-B6C0-1768-F677>



Câmara Municipal 5- 8.063/2025



De: Catia P. - SMS-EXP

Para: SMDet-EXP-EPL - Expediente do Poder Legislativo

Data: 22/12/2025 às 11:23:53

Setores envolvidos:

SMS, SEGOT-SECRETÁRIO, SEGOT-PROT-DGAC, SMS-EXP, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, SMDet-EXP, SEGOT-CAMARA, SMDet-EXP-EPL

Projeto de Lei

À SEGOT

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 31/2025

Trata o presente acerca do autógrafo do Projeto Lei nº 31/2025, de autoria da Vereadora Maria Luiza Fernandes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais unidades de saúde em crianças de 0 à 6 anos e 11 meses e 29 dias de idade, no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências. Pois bem, segue manifestação Técnica em Anexo.

Sem mais,

-
-

Rebeca Ribeiro Barufi Orechowski - SMS
Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar

Cátia Carvalho
Secretária de Saúde e Bem-Estar

Anexos:

RESPOSTA_AO_PROJETO_LEI_31_2025_TESTE_DE_GLICEMIA_CAPILAR_NAS_UBS_E_DEMAIS_UNIDADES

Assinado por 1 pessoa: REBECA RIBEIRO BARUFI ORECHOWSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/10A3-D26F-F4F6-E98A> e informe o código 10A3-D26F-F4F6-E98A





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 10A3-D26F-F4F6-E98A



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



REBECA RIBEIRO BARUFI ORECHOWSKI (CPF 340.XXX.XXX-47) em 22/12/2025 11:29:55

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/10A3-D26F-F4F6-E98A>



Câmara Municipal 8- 8.063/2025

De: Sueli B. - SMS-EXP

Para: SMDet-EXP-EPL - Expediente do Poder Legislativo

Data: 15/01/2026 às 18:01:28

Setores envolvidos:

SMDet, SMS, SEGOT-SECRETÁRIO, SEGOT-PROT-DGAC, SMS-EXP, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, SMDet-DICS, SMDet-EXP, SEGOT-EPL, SEGOT-CAMARA, SMDet-EXP-EPL



Projeto de Lei

À SEGOT

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 31/2025

Conforme tratativas, segue manifestação complementar acerca do tema:

Trata-se de expediente referente ao Projeto de Lei nº 31/2025, de autoria da nobre Vereadora Mara Luiza Fernandes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do teste de glicemia capilar nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais unidades de saúde do Município de Mogi das Cruzes em crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade.

Observa-se que o projeto de lei impõe procedimento clínico específico, de forma genérica e obrigatória, desconsidera critérios técnicos, clínicos e epidemiológicos, os quais devem nortear a atuação dos profissionais de saúde, respeitando-se as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), os protocolos do Ministério da Saúde e as normas técnicas vigentes. A prática assistencial deve ser pautada pela avaliação individualizada do paciente, sob responsabilidade do profissional habilitado, e não por imposição legislativa.

A Constituição Federal, em seus arts. 196 e 198, estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram um sistema único, organizado segundo diretrizes nacionais e executado de forma descentralizada, com base em planejamento técnico, protocolos clínicos e diretrizes sanitárias.

Embora seja legítima a atuação legislativa municipal em matéria de saúde, tal atuação não pode invadir o núcleo de atribuições típicas do Poder Executivo, notadamente quando impõe:

procedimentos clínicos específicos; rotinas assistenciais obrigatórias; atos técnicos de saúde sem respaldo em diretrizes oficiais.

A definição de protocolos assistenciais, critérios de rastreamento, indicação de exames e organização do processo de trabalho nas unidades de saúde constitui matéria típica de gestão do SUS, inserida no âmbito da função administrativa, sujeita a critérios técnicos e científicos, e não passível de imposição legal genérica.

Nesse sentido, o projeto incorre em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), ao interferir diretamente na condução técnico-operacional dos serviços de saúde municipais.

Conforme manifestação técnica da pasta da Saúde, o Sistema Único de Saúde adota, como diretriz estruturante, a atenção baseada em evidências científicas, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, pelos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) e pelos Cadernos de Atenção Básica. E, nesse contexto:

Assinado por 1 pessoa: REBECA RIBEIRO BARUFFI ORECHOWSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi.cruz.es.1doc.com.br/verificacao/6D35-7B3F-D5B4-895D> e informe o código 6D35-7B3F-D5B4-895D



Não há recomendação do Ministério da Saúde para rastreamento universal por glicemia capilar em crianças assintomáticas na faixa etária de 0 a 6 anos; O PCDT do Diabetes Mellitus orienta que a glicemia capilar é instrumento de monitoramento terapêutico de pacientes já diagnosticados, e não método de triagem populacional indiscriminada; As Diretrizes da Sociedade Brasileira de Pediatria, inclusive em neonatologia, restringem a aferição de glicemia a situações clínicas específicas, como hipoglicemia neonatal em recém-nascidos de risco, não havendo previsão para testagem rotineira em crianças híginas.

Assim, ao impor a obrigatoriedade do exame sem critério clínico, o projeto viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF), uma vez que:

determina procedimento sem evidência de benefício coletivo; potencializa resultados falso-positivos e medicalização indevida da infância;

Cumprir destacar que o Município de Mogi das Cruzes já realiza o acompanhamento da saúde infantil por meio da Atenção Primária, observando os protocolos clínicos e as linhas de cuidado preconizadas pelo SUS, inclusive com a solicitação de exames e testes quando clinicamente indicados, não havendo lacuna assistencial que justifique a edição de norma específica nos moldes propostos.

A Lei nº 8.080/1990 estabelece que a organização do SUS deve observar normas técnicas, científicas e administrativas definidas no âmbito federal, especialmente quanto à incorporação de tecnologias, exames e protocolos clínicos.

A criação de obrigação legal municipal que contrarie ou extrapole essas diretrizes afronta o princípio da hierarquização normativa do sistema, criando risco de fragmentação das políticas públicas de saúde e insegurança técnico-assistencial.

Diante do exposto, esta Pasta manifesta-se pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 31/2025. Subsidiariamente, caso persista a tramitação para sanção do referido projeto, impõe-se a adaptação do texto legal em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde e das sociedades científicas competentes. Nesse caso, deverão ser previstos protocolos assistenciais específicos que limitem a realização do procedimento às situações clinicamente indicadas e aos grupos de risco devidamente caracterizados.

Rebeca Ribeiro Barufi Orechowski - SMS

Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar

Atenciosamente,

Sueli Vieira Barros

Chefe de Divisão de Gestão de Gabinete

Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar



Assinado por 1 pessoa: REBECA RIBEIRO BARUFI ORECHOWSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6D35-7B3F-D5B4-895D> e informe o código 6D35-7B3F-D5B4-895D





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6D35-7B3F-D5B4-895D



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ REBECA RIBEIRO BARUFI ORECHOWSKI (CPF 340.XXX.XXX-47) em 15/01/2026 18:01:46
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6D35-7B3F-D5B4-895D>



C
N



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Câmara Municipal 366/2026

Protocolado em 26/01/2026 10:26

Assunto: Ofício GPE nº 19/2026

Ofício GPE nº 19/2026

Mogi das Cruzes, 22 de janeiro de 2026



Senhora Prefeita,

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 8.309/2026**, de 20 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais unidades de saúde em crianças de 0 a 6 anos e 11 meses e 29 dias de idade, no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

**A Sua Excelência a Senhora
Mara Piccolomini Bertaiolli
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 8.309, DE 20 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais unidades de saúde em crianças de 0 a 6 anos e 11 meses e 29 dias de idade, no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização gratuita do teste de glicemia capilar, nos atendimentos de emergência e urgência, em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais unidades de saúde, públicas e privadas do município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Será realizado o teste de glicemia capilar nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais unidades de saúde, da rede pública e privada, juntamente com outros procedimentos médicos iniciais, em todas as crianças de 0 a 6 anos e 11 meses e 29 dias de idade, que der entrada e/ou se registrar como paciente.

§ 2º Para efeito desta lei, consideram-se "demais unidades de saúde", além das Unidades Básicas de Saúde (UBS) já especificada, todos os outros tipos de estabelecimentos de saúde, a saber: Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Unidades Mistas (atendimentos ambulatoriais e de internação), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Laboratórios Centrais de Saúde Pública, Clínicas e Consultórios especializados.

Art. 2º Os testes serão realizados mensalmente, durante a consulta médica ou a aplicação de qualquer vacina.

Parágrafo único. Caso o resultado ultrapasse o nível de 200 mg/dl (miligramas de glicose por decilitro de sangue), a criança será encaminhada no mesmo dia para o pediatra ou endocrinologista da unidade, para investigação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

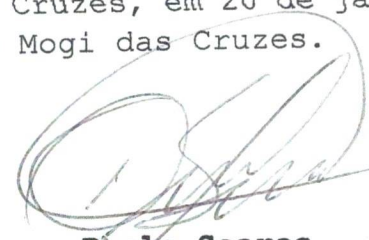
LEI Nº 8.309, DE 20 DE JANEIRO DE 2026 - Fl. 02

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2026, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 20 de janeiro de 2026, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereadora Maria Luiza Fernandes)